

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino-IESDE Brasil S.A.		UF: PR
ASSUNTO: Curso Normal de nível médio, na modalidade a distância		
RELATOR: Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro		
PROCESSO Nº: 23001.000115/2004-21		
PARECER CEB 31/2004	COLEGIADO CEB	APROVADO EM: 6/10/2004

I – RELATÓRIO

Histórico

A instituição Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino – **IESDE BRASIL S.A.** faz **exposição de motivos**, fundamentada legalmente, sobre três aspectos relacionados ao curso Normal de nível médio a distância e, ao final, **requer a Câmara de Educação Básica, deste Conselho, o que se transcreve a seguir:**

- a) *seja declarada a validade da atuação nacional do Requerente, para a oferta do Curso Normal de Nível Médio a Distância, com base nos atos de credenciamento e autorização expedidos pelo Estado do Paraná;*
- b) *conseqüentemente, seja declarada a desnecessidade de o Requerente submeter-se a credenciamento e autorização pelos sistemas de ensino de cada uma das unidades federadas;*
- c) *seja declarada a validade nacional dos certificados de diplomas expedidos por IESDE Brasil S/A.*

Em sua exposição de motivos, a requerente justifica estar credenciada pela Deliberação CEE nº 02/01 e Portaria nº 033/2001, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, para ofertar cursos a distância, em todo o território brasileiro, por um prazo de 5 anos, contados a partir de 2001. Sua autorização, portanto, tem vigência até 2005.

Informa ter iniciado a sua experiência nessa modalidade de ensino, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, por força do Parecer CEE nº 212/99, aprovado em 10/6/99, quando ainda tinha por denominação jurídica Montserrat E. P. Ltda. – IESDE, sediado em Quatro Barras – PR, e de New Century – Videoproduções Ltda. SP, para, hoje, denominar-se IESDE Brasil S/A.

Organiza e apresenta doze documentos, que fizera constar destes autos como anexos, sobre os quais formula síntese, ao longo de sua exposição de motivos. Assim, lendo os doze documentos apresentados, constata-se que:

- pelo anexo nº 1, o IESDE Brasil S/A comprova estar **credenciado** para desenvolver cursos de educação a distância, **pelo prazo de cinco anos**, cuja **vigência** encerra-se em **dezembro de 2005**, conforme Parecer CEE/Paraná, nº 249, de 22/8/2001, e Deliberação CEE/Paraná nº 002/01, sob a seguinte designação: Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional de Curitiba – PR;

- pelo anexo 2, comprova a aprovação da experiência inicial, de que participou, como Montserrat E.P. Ltda. – IESDE, desenvolvendo o Programa de Capacitação de Professores Leigos e não Titulados, atuantes na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, em nível Médio, *a Distância*, com duração de dezoito meses. Esta experiência fora aprovada para realizar-se sob acompanhamento da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, por meio dos Núcleos Regionais de Educação;

- pelos anexos de nº 3 a 9, apresenta comprovação de que fora autorizado para desenvolver o curso normal de nível médio, modalidade *a distância*, pelos seguintes estados:

- **Bahia**, em 21/8/00;
- **Espírito Santo**, em 12/9/00;
- **Pará**, a partir de 16/5/00;
- **Rio Grande do Norte**, em 10 de maio de 2000;
- **Rio de Janeiro**, em 27/11/01;
- **Estado de São Paulo**, a partir de 7 de março de 2002;
- **Santa Catarina**, em 7/3/2002.

Os anexos 10, 11 e 12 tratam do indeferimento da solicitação de credenciamento, apresentada por Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino – **IESDE BRASIL S.A.** ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. O indeferimento baseou-se no Parecer CNE/CEB 41/2002, na Resolução CNE/CEB 3, de 1/6/98, na Resolução CEE/RS nº 262/2001, Parecer CEE/RS nº 626/2001, nos subitens 6.2 e 10.2 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei 10.172, de 9/1/2001, bem como no artigo 87, § 3º, inciso III. da LDBEN.

Mérito

O histórico resultante do percurso apresentado pelos documentos contidos nos autos demonstra que o IESDE do Brasil S/A. fora credenciado pela Deliberação CEE nº 02/01 e Portaria nº 033/2001, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, para ofertar cursos *a distância*, por um prazo de 5 anos, contados a partir de 2001. Sua autorização, portanto, tem vigência até 2005, conforme expressa a sobredita Portaria nº 033/01, respaldada pelo Parecer CEE/Paraná nº 249/01, que assim dispõe:

Art. 1º Credenciar o IESDE BRASIL S/A – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional de Curitiba, PR, para ofertar Cursos a Distância por um prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 2001, de acordo com a Deliberação no. 02/01-CEE.

Art. 3º O presente credenciamento, por força do Art. 80 da Lei no. 9.394/96 e da legislação de competência do Decreto Federal no. 2.494/98, é válido para todo o território nacional (grifo nosso).

Credenciada em 2001, com autonomia para certificar o cursista egresso dos cursos autorizados e reconhecidos, **de acordo com as exigências legais, definidas pelos órgãos próprios dos sistemas de educação de cada unidade federada, o IESDE Brasil S/A já vem desenvolvendo duas naturezas de curso: normal de nível médio a distância, conforme autorização de cada um dos Conselhos de Educação dos estados** onde os tenha ministrado, quais sejam: do Paraná, da Bahia, do Espírito Santo, do Pará, do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Santa Catarina, além do curso de ensino médio para jovens e adultos aprovados pelos Conselhos de Educação dos estados do Pará e Paraná, respectivamente. O IESDE Brasil S/A comprova, por outro lado, que o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul indeferiu a sua solicitação de credenciamento para a oferta de curso de formação de professor de nível médio, nesse Estado. O indeferimento expresso pelo CEE/RS fundamentou-se juridicamente, de forma consistente, conforme expressa o seu Parecer nº 632/2003

Para apreciar essa matéria torna-se essencial, entretanto, observar-se o que define o texto constitucional quanto à *organização político-administrativa da República Federativa do Brasil*:

Art 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (grifo nosso).

Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifo nosso).

Pelo exposto e tendo por base o que definem os artigos 18 e 25 da Constituição da República, constata-se que o Conselho Estadual de Educação do Paraná está destituído de prerrogativa para credenciar instituição educacional para funcionar fora de seu território.

Quanto ao que disciplina o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, há de se destacarem os seus parágrafos 1º e 2º, que assim se expressam:

1º. **A educação a distância**, organizada com abertura e regime especiais **será oferecida por instituições** especificamente **credenciadas pela União** (grifo nosso).

2º. **A União regulamentará os requisitos** para a realização de exames e registro de diploma relativo a cursos de educação a distância (grifo nosso).

A este respeito, em 19 de fevereiro de 2002, por meio do Parecer CNE/CEB 11/2002, em atendimento à solicitação do Ministério da Educação, a Conselheira Relatora, Professora Sylvania Figueiredo Gouvêa, assim pronunciou-se ao tratar de pretensão análoga a esta:

Caso o IBTE pretenda oferecer os mesmos cursos em outras unidades da federação poderá fazê-lo por uma das seguintes formas abaixo:

- a) *estabelecendo parceria, convênios ou outras formas de colaboração com instituições de ensino localizadas nas outras unidades da federação, dentro das seguintes condições:*
 - *o IBTE continuará responsável pelo curso, respondendo pela sua implementação, tal como foi autorizado;*
 - *a entidade conveniada deverá ter, também, autorização do seu respectivo sistema de ensino para oferecer cursos de educação a distância;*

- *a parceria deverá estar prevista no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico de ambas as instituições;*
- b) *solicitando autorização ao Conselho Estadual da Unidade da Federação onde pretende se estabelecer, observando que:*
 - *os exames que conferem certificado ou diploma só podem ser feitos na Unidade da Federação, sede da instituição;*
 - *a promoção de encontros presenciais, a instalação de tele-salas ou de tele-postos, assim como as realizações de exames que conferem certificados ou diplomas fora da sede somente poderão ocorrer após a autorização do respectivo Conselho Estadual da Unidade da Federação da nova sede.*

Além de tais orientações, o sobredito Parecer inclui aquelas que se referem à organização do pedido de autorização, junto ao Conselho Estadual da Entidade Federada pretendida. Uma vez deferido o pedido, a instituição deverá:

Informar, de maneira clara e inequívoca, a todos os que se inscreverem em seus cursos a distância, as condições em que os cursos são oferecidos, a(s) autorização (ões) de que dispõe, o modo como os exames serão realizados e a validade dos diplomas ou certificados que poderão ser conferidos. A falta dessas informações poderá acarretar perda da(s) autorização (ões) obtida(s), assim como o encaminhamento do fato ao Ministério Público e aos órgãos de Defesa do Consumidor.

II- VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responda-se ao IESDE Brasil S/A e ao Conselho Estadual de Educação do Paraná as questões formuladas:

- a. *seja declarada a validade da atuação nacional do Requerente, para a oferta do Curso Normal de Nível Médio a Distância, com base nos atos de credenciamento e autorização expedido pelo Estado do Paraná.*

Resposta: O CNE não tem competência legal para credenciar instituições de ensino a atuar em outra unidade da federação.

- b. *conseqüentemente, seja declarada a desnecessidade de o Requerente submeter-se a credenciamento e autorização pelos sistemas de ensino de cada uma das unidades federadas.*

Resposta: O Parecer CNE/CEB 11/2002 deixa claro que há necessidade do credenciamento e, conseqüentemente, autorização de funcionamento no âmbito de cada unidade da federação.

- c. *seja declarada a validade nacional dos certificados de diplomas expedidos por IESDE Brasil S/A.*

Resposta: Os certificados e diplomas legalmente expedidos pelo IESDE Brasil S/A têm validade nacional, desde que a instituição tenha autorização do respectivo sistema de ensino e os diplomas sejam devidamente registrados.

Brasília(DF), 6 de outubro de 2004.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de outubro 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente